

PARECER 83/2026

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇA.

EXPEDIENTE: Nº 083

PROPOSIÇÃO: PL 38/2025 PMM

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 083/2026

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 09 DE JUNHO DE 2026.

RELATORIA: VEREADOR JOÃO GOMES ROCHA.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1RELATÓRIO

Em atendimento ao Ofício nº 02/2026/COF, de 13/08/2026, o Poder Executivo Municipal encaminhou o Ofício nº 181/2026-GAB, de 21/08/2026, no qual presta esclarecimentos técnico-jurídicos sobre a natureza dos incentivos previstos no art. 17 do PL nº 038/2025-PMM, sustentando, em síntese:

Inexistência de renúncia de receita (art. 14, LRF);

Inexistência de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, LRF);

Que a estimativa de impacto do art. 16, I, da LRF seria exigível apenas na fase de execução orçamentária, e não como pressuposto de aprovação da lei; e

Existência de amparo orçamentário genérico nas ações "07.01" e "07.02" da LDO 2026 e na ação "2.033" da LOA (Lei nº 2.242/2025).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à renúncia de receita (art. 14, LRF). Acata-se integralmente o esclarecimento do Executivo. O Programa não envolve isenção, anistia, remissão, subsídio ou qualquer benefício de natureza tributária. Inaplicável o art. 14.

Quanto à despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, LRF). Acata-se igualmente o esclarecimento. O art. 17 do PL possui redação expressamente autorizativa, não institui obrigação jurídica de execução nem direito subjetivo do produtor rural, tampouco fixa vinculação por prazo superior a dois exercícios. Não se configura, portanto, DOCC.

Quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LRF), ponto central. Esta Comissão não acolhe integralmente a tese de que a exigência do art. 16, I, da LRF possa ser transferida para o momento do empenho. O dispositivo determina que a

criação de ação governamental geradora de despesa seja acompanhada da estimativa de impacto, o que pressupõe que o próprio ato de criação (o projeto de lei) já venha instruído com esse elemento, permitindo ao Poder Legislativo exercer o controle prévio que é da essência da responsabilidade fiscal. Postergar integralmente essa demonstração para a fase de execução esvaziaria a função constitucional-fiscal desta Comissão.

Todavia, esta Comissão reconhece que:

- a) o Executivo demonstrou, de forma consistente, a compatibilidade orçamentária genérica da ação com a LDO 2026 (eixo "07 – Agricultura e Desenvolvimento Econômico", ações 07.01 e 07.02) e com a LOA vigente (Lei nº 2.242/2025, ação "2.033 – Desenvolver e Melhorar a Produção Rural"), satisfazendo, ainda que parcialmente, o requisito do art. 16, §1º, da LRF;
- b) a despesa em exame possui baixa materialidade e natureza episódica: cessão pontual de horas-máquina já integrantes do patrimônio municipal, limitada a 2 (dois) hectares por beneficiário, sem criação de estrutura nova, contratação de pessoal ou encargo permanente;
- c) o Executivo assumiu, expressamente, o compromisso formal de proceder ao levantamento dos custos indiretos (hora-máquina, combustível, operação) previamente a cada execução, no âmbito da regulamentação prevista no art. 39 do PL.

Ponderação conclusiva.

Diante da baixa materialidade da despesa e da existência de amparo orçamentário genérico demonstrado, esta Comissão entende que a ausência de uma estimativa quantificada e quantificada do impacto financeiro não impede o prosseguimento da tramitação, desde que a aprovação da matéria seja condicionada às ressalvas fixadas na conclusão deste parecer, transformando o compromisso do Executivo em condicionante formal do próprio texto legal (ou de seu regulamento).

3. CONCLUSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças manifesta-se pela regularidade fiscal do art. 17 do PL nº 038/2025-PMM, com ressalvas, opinando:

- a) pela improcedência da incidência dos arts. 14 e 17 da LC nº 101/2000 (renúncia de receita e DOCC);
- b) pela exigência de que o Poder Executivo apresente, no âmbito do decreto regulamentador previsto no art. 39 do PL, estimativa quantificada, ainda que parametrizada (custo médio por hora-máquina, nº estimado de atendimentos/ano, teto de gasto anual), do impacto orçamentário-financeiro da execução do art. 17, como condição para a liberação dos primeiros atendimentos;
- c) pela incorporação, ao próprio texto do art. 17 ou de dispositivo correlato, de referência expressa de que a execução dos incentivos fica condicionada à existência de dotação orçamentária específica

e suficiente no exercício correspondente, nos termos do art. 16, §1º, da LRF, formalizando em lei o que hoje consta apenas do Ofício nº 181/2026-GAB;

d) favorável, nesses termos, ao prosseguimento da tramitação do Projeto, remetendo-se a matéria à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para incorporação da ressalva da alínea "c", em conjunto com a correção redacional do art. 15 já apontada por aquele colegiado.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 20 de agosto De 2026.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Vereador Joãozinho Rocha – PSDB
Relator da Comissão de Orçamento e Finanças

Vereador Gustavo Luís Duó - PP
Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Diogo Frizzo – PP
Membro da Comissão de Orçamento e Finanças
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____

EXPEDIENTE: Nº 083

PROPOSIÇÃO: PL 38/2025 PMM

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 083/2026

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 09 DE JUNHO DE 2026.



RELATORIA: VEREADOR JOÃO GOMES ROCHA.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 04 de Setembro de 2026

João Gomes Rocha
Vereador(a)

Diogo Frizzo
Vice-presidente(a)

Gustavo Luis duo
2ºSecretario(a)

